



PROCESSO SEI Nº 050808136.000339/2024-66-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, para atender as necessidades contínuas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá- IPASEMAR.

CONTRATADA: K M CARNEIRO DE FREITAS LTDA (CNPJ nº 51.540.167/0001-86).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 7.002,60 (sete mil, dois reais e sessenta centavos).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 733/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000339/2024-66**, na forma **Dispensa de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, para atender as necessidades contínuas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **K M CARNEIRO DE FREITAS LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 162 (cento e sessenta e dois) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, foi providenciada a juntada aos autos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, que aprova o Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0172413, fls. 103-125) e dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para as hipóteses de contratação direta em razão do valor, conforme permissivo constante do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo (SEI nº 0172414, fls. 127-129) e certificou o cumprimento das recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0172415, fls. 130-131).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada, dispensável ou inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar



objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0146306, fls. 53-62) de R\$ 7.002,60 (sete mil, dois reais e sessenta centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para Contratações Diretas, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.



Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0172412, fls. 100-102), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **K M CARNEIRO DE FREITAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.540.167/0001-86, pessoa jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, além de deter capacidade de fornecer o objeto conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e qualificação, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, o documento ressalta que a opção pela empresa citada “[...] *se deu principalmente, devido a redução dos custos com o frente (sic), por ser fornecedor do município, além deste tipo de **serviços** necessitarem de ajustes o que ocasionalmente **necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções**, o que poderia acarretar em aumento dos custos*”. Quanto a tal justificativa, cumpre-nos destacar que algumas razões não parecem se amoldar ao objeto a ser contratado, uma vez que se trata de aquisição de bens e não “serviços” e, por isso, não vislumbramos necessidade de eventual retorno do contratado como cita o documento. Assim, infere-se que o trecho é de outra contratação, para o que recomendamos a devida atenção da requisitante em procedimentos futuros, de modo a não incidir em documentos *pro forma*, prática não adequada ao eficiente planejamento das contratações públicas e vedada pelos órgãos de Controle Externo, já tendo sido apontada anteriormente em outros procedimento de contratação do IPASEMAR.

Ainda no tocante às razões de escolha, foram acostados aos autos o Ato de Constitutivo (SEI nº 0147041, fls. 69-75) o espelho do CNPJ (SEI nº 0147043, fl. 76), comprovante de inscrição Estadual (SEI nº 0147260, fl. 78), prova e declaração de enquadramento como Microempresa (SEI nº 0147229, fl.



90) e declaração de inexistência de fato impeditivo (SEI nº 0147233, fl. 91), que corroboram à qualificação empresarial e representatividade da pretensa contratada.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor preço), o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, reverberando no montante de **R\$ 7.002,60** (sete mil e dois reais e sessenta centavos), para a totalidade do fornecimento, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0128409, fls. 01-02), elaborado pela Diretoria Administrativa da entidade, decorre da importância da oferta de água potável para que se possa “[...] desenvolver as atividades laborais e suprir as necessidades contínuas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, a fim de atender durante todo ano”.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a instauração do procedimento de estudo da contratação (SEI nº 0128412, fl.06).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0128424, fl. 14).

Foi emitida Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0128425, fl. 15), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente, ordenadora de despesas, exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0128426, fl. 16), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.



Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0128427, fls. 17-18), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0128428, fl. 19), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo a Sra. Brena Costa Acácio e como Fiscal Setorial a Sra. Cintya Ferreira Machado, as quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0128428, fls. 18-19).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0128430, fls. 22-24), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco baixo”, contudo não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0128432, fls. 25-27), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores cotados junto ao Painel de Preços do Governo Federal (SEI nº 0151063, nº 0151066, fls. 37-43), bem como através dos preços obtidos em busca realizada na ferramenta *on-line* no Banco de Preços² (SEI nº 0141887, nº 0151720, fls. 28-36), além dos preços apurados junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto (SEI nº 0146284, fls. 44-46 e SEI nº 0146295, nº 0146299, nº 0146301 fls. 47-49).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes consultadas, a justificativa para escolha dos fornecedores a solicitar cotações diretamente e os que atenderam o pedido, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0146305, fls. 50-52), contendo um cotejo dos valores, que resultou no menor valor de **R\$ 7.002,60** (sete mil e dois reais e sessenta centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em relação às empresas solicitadas diretamente para orçarem o objeto, observamos que as justificativas de escolha de tais, em detrimento de outras, trazem o argumento de “*Preços compatíveis com o mercado*” para todas. Neste sentido, cumpre-nos orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, explicar a opção por tal empresa, com base em seus preços serem ajustados ao mercado, se amolda a já ter feito a consulta, o que não é o preconizado no rito procedimental regulamentado. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0146306, fls. 53-62) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamentação e descrição da necessidade, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Verifica-se dos autos que o IPASEMAR manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido, nos termos do parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/21. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0151256), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto e seu Termo de Referência, o modelo de proposta e a forma de preenchimento das mesmas, sendo indicado o e-mail atendimento@ipasemar.pa.gov.br e o período entre **25/10/2024 a 30/10/2024** para recebimento. Noutro giro, não se depreende dos autos que o Interesse foi divulgado em sítio próprio do ente, disponibilizando *link* para o TR e o Aviso supracitados, como tem sido a praxe nos procedimentos de contratação direta dessa natureza no município, motivo pelo qual recomendamos juntar documento que comprove referida



publicização. Em que pese tal ressalva, em 31/10/2024, servidora da equipe de planejamento da contratação, Sra. Brena Costa Acácio, exarou Certidão informando que não houve recebimento de novas propostas para o objeto (SEI nº 0165856, fl. 67).

Presente no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0147083, fl. 79), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida (SEI nº 0147090, nº 0147100, fls. 80-82).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0172417, fls. 132-133), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 85, II do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 16/2024/IPASEMAR, solicitando a efetivação do processo de contratação à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, indicando a dispensa de licitação para tal (SEI nº 0172418, fls. 134-135).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0176658, fls. 136-145) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 05/11/2024 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Especial de Licitações para proceder com as etapas subsequentes externa da contratação (SEI nº 0177627, fl. 148).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Adriana Sousa Morais** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0182521, fls. 149-151).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0114194, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0128417, nº 0128420, fls. 07-12), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0128423, fl. 13) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações,



vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0177624, fls. 146-147).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20241031001 (SEI nº 0166092, fl. 92).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0172411, fl. 99) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0147292, fls. 93-94), e o Parecer Orçamentário nº 818/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0169833, fls. 97-98), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
Subelemento:
3.3.90.30.07 – Gêneros de Alimentação.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0147113, nº 0147157, nº 0147192, nº 0147222, nº 0172547, fls. 83-88) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa K M CARNEIRO DE FREITAS MINIMERCADO LTDA (CNPJ nº 51.540.167/0001-86), restando demonstrada a autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0172552, nº 0183994, fl. 89 e 154, 157-160).

De outro modo, o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior



a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Ter a devida atenção aos comentários tecidos de forma cautelar no tópico 3.2, de modo que evite a confecção de justificativas meramente para cumprir formalidades, principalmente em contratações diretas;
- b) Providenciar a juntada de documento que comprove a divulgação do Aviso de Intenção de recebimento de propostas adicionais para o objeto em sítio próprio da entidade ou da Prefeitura Municipal, de acordo com o indicado no tópico 3.3;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do



objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que observadas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000339/2024-66**, referente a **Dispensa de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2024.

Fabiana Costa
Matrícula nº 63.395

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000339/2024-66-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, para atender as necessidades contínuas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP